



PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
1ª V DE FAZENDA PÚBLICA DE BARREIRAS

Processo: MANDADO DE SEGURANÇA CÍVEL n. 8011432-85.2026.8.05.0022
Órgão Julgador: 1ª V DE FAZENDA PÚBLICA DE BARREIRAS
IMPETRANTE: MUNICIPIO DE BARREIRAS
Advogado(s):
IMPETRADO: PRESIDENTE DA CÂMARA MUNICIPAL DE BARREIRAS
Advogado(s):

DECISÃO

Trata-se de mandado de segurança com pedido de liminar impetrado pelo Município de Barreiras, pessoa jurídica de direito público interno, devidamente representado por seu Prefeito Municipal, em face de ato omissivo atribuído ao Presidente da Câmara Municipal de Barreiras, Yure Ramon da Silva Cunha, alegando, em síntese, inércia indevida e violação ao devido processo legislativo decorrente da não inclusão em pauta de deliberação dos vetos apostos à Lei Municipal nº 1.737/2026.

O Impetrante relata que a Câmara Municipal aprovou o Projeto de Lei nº 005/2026, dispondo sobre as Diretrizes Orçamentárias para o exercício financeiro de 2027 (LDO 2027), contendo emendas parlamentares que modificaram a proposição original encaminhada pelo Executivo. Sustenta que o Chefe do Poder Executivo sancionou a parte incontroversa, resultando na Lei Municipal nº 1.737/2026, e vetou os seguintes dispositivos: art. 4º, inciso XIII; art. 31, inciso II; art. 34-A, § 2º; art. 36, parágrafo único; art. 47; e art. 47-A. Registra que as Mensagens de Veto nº 02/2026, 03/2026, 04/2026, 05/2026, 06/2026 e 07/2026 foram tempestivamente encaminhadas ao Poder Legislativo em 17 de julho de 2026, momento em que teve início a contagem do prazo constitucional e orgânico de 30 dias para apreciação pela Casa Legislativa.

Narra que, mesmo após solicitação formal e realização de reunião institucional em agosto de 2026 com os representantes da Câmara de Vereadores para detalhar as justificativas técnicas e jurídicas dos vetos, e não obstante transcorridos mais de oitenta dias do recebimento das mensagens pelo Legislativo e mais de cinquenta dias após o esgotamento do trintídio legal, o Presidente da Câmara permaneceu inerte, deixando de incluir a matéria na Ordem do Dia para deliberação do Plenário.

Pondera que tal omissão vulnera frontalmente o art. 50, §§ 4º e 6º, da Lei Orgânica do Município de Barreiras e os arts. 187 e 188 do Regimento Interno da Câmara, impondo o sobrestamento cogente das demais deliberações. Acrescenta que o perigo da demora se consubstancia na tramitação do Projeto de Lei Orçamentária Anual de



2027 (PL nº 021/2026), protocolado na Câmara em 30 de setembro de 2026, cuja higidez e parâmetros dependem da definição definitiva do texto da Lei de Diretrizes Orçamentárias. Requer, assim, a concessão de medida liminar inaudita altera parte para que seja determinada a imediata inclusão dos vetos na Ordem do Dia da primeira sessão ordinária subsequente, com o sobrestamento das demais proposições legislativas até a votação final, sob pena de multa diária.

É o relatório.

Decido.

Cabimento do Controle Judicial e o Tema 1.120 do STF

O deslinde da pretensão mandamental formulada em sede liminar impõe delimitar com rigor a competência jurisdicional em face do funcionamento do Poder Legislativo, matéria tradicionalmente examinada sob a ótica do princípio republicano da separação dos Poderes (art. 2º da Constituição Federal) e da intangibilidade dos atos puramente políticos ou regimentais (*interna corporis*).

Por certo, vigora no ordenamento jurídico pátrio o postulado de autocontenção judicial perante controvérsias puramente políticas ou que digam respeito à interpretação subjetiva de regras regimentais, as quais devem ser solucionadas no seio do próprio Parlamento. Essa diretriz foi chancelada de forma vinculante pelo Supremo Tribunal Federal no julgamento do Tema 1.120 de repercussão geral, estabelecendo que, em respeito à separação de Poderes, é vedado ao Poder Judiciário exercer o controle de legalidade sobre a interpretação do sentido e do alcance de normas meramente regimentais das Casas Legislativas, quando não caracterizado o desrespeito às normas constitucionais.

Ocorre que a hipótese vertida nos presentes autos revela situação fática e jurídica substancialmente distinta (*distinguishing*) daquela tutelada pelo aludido precedente vinculante. A controvérsia sob exame não cuida de mera interpretação hermenêutica subjetiva ou de controvérsia política sobre o regimento interno, mas sim de descumprimento injustificado de prazos objetivos e normas cogentes de processo legislativo insculpidas de forma imperativa na Lei Orgânica Municipal de Barreiras e balizadas pela simetria com a Constituição da República (art. 66, §§ 4º e 6º).

A inércia deliberada da Presidência da Câmara em submeter os vetos do Chefe do Executivo à devida tramitação plenária, ultrapassando com folga o limite temporal peremptório fixado na Carta Política local, deixa de constituir matéria de economia política interna e transmuda-se em obstrução funcional arbitrária, plenamente suscetível à censura do Poder Judiciário.

Com efeito, a atuação jurisdicional nesta seara não visa antecipar, sugerir ou imiscuir-se no conteúdo da votação dos Vereadores — a quem incumbe exclusivamente a soberania de acolher ou rejeitar os vetos municipais —, mas tão somente garantir a fluidez do devido processo legislativo constitucional e assegurar a observância dos prazos cogentes previstos em lei.

Violação ao Processo Legislativo Cogente

A análise do arcabouço normativo que rege o processo legislativo no Município de



Barreiras revela que a conduta omissiva da autoridade coatora violou de forma direta preceitos de natureza cogente e vinculante.

Em perfeita simetria com o art. 66, §§ 4º e 6º, da Constituição Federal, o art. 50, §§ 4º e 6º, da Lei Orgânica do Município de Barreiras estabelece regramento imperativo para a deliberação dos vetos pelo Poder Legislativo:

"§ 4º O veto será apreciado pela Câmara, dentro de trinta dias a contar de seu recebimento, só podendo ser rejeitado pelo voto da maioria absoluta dos Vereadores, em escrutínio aberto. (Redação dada pela Emenda 05/01 – Lei 539/01)

§ 6º Esgotado sem deliberação o prazo estabelecido no § 4º, o veto será colocado na ordem do dia da sessão imediata, sobrestada as demais posições, até sua votação final. (Redação dada pela Emenda 007/08)" (ID 584975563).

Verifica-se que a norma orgânica emprega forma verbal impositiva ("o veto será apreciado" e "o veto será colocado na ordem do dia"), não subsistindo qualquer juízo discricionário conferido à Mesa Diretora ou ao seu Presidente para reter a matéria indefinidamente em seus gabinetes funcionais.

No caso vertente, as mensagens de veto opostas pelo Prefeito à Lei Municipal nº 1.737/2026 foram protocoladas perante a Câmara Municipal em 17 de julho de 2026 (IDs 584975574 e 584975603). Por conseguinte, o prazo improrrogável de trinta dias para a sua apreciação esgotou-se em 16 de agosto de 2026. Ultrapassado esse termo temporal sem a realização da deliberação plenária, incide ope legis a regra do sobrestamento da pauta de deliberações e a consequente obrigação funcional de inclusão imediata dos vetos na Ordem do Dia.

Ao deixar de pautar as proposições vetadas após mais de oitenta dias do protocolo inicial e mais de cinquenta dias decorridos da expiração do prazo legal, a Presidência da Casa Legislativa pratica omissão que subtrai a competência privativa do próprio Plenário de Vereadores para se manifestar (art. 38, XVIII, da Lei Orgânica) e subverte o rito legislativo compulsório traçado pelo constituinte derivado municipal.

Dos Pressupostos Autorizadores da Liminar em Mandado de Segurança

A concessão de provimento liminar em sede de ação mandamental reclama a demonstração inequívoca e concomitante da relevância do direito invocado (*fumus boni iuris*) e do perigo inabalável de ineficácia da tutela jurisdicional se deferida apenas em julgamento definitivo (*periculum in mora*), nos exatos termos do art. 7º, inciso III, da Lei nº 12.016/2009.

No caso em apreço, o *fumus boni iuris* apresenta-se de forma incontestável e plenamente documentado pela prova pré-constituída acostada à petição inicial. Os comprovantes de envio e protocolo atestam o recebimento das razões de veto na data de 17 de julho de 2026, tornando evidente o decurso integral e desmedido do prazo peremptório fixado no art. 50, § 4º, da Lei Orgânica Municipal, sem que a autoridade coatora tenha conferido o impulso oficial vinculante imposto pelo § 6º do aludido diploma.

De igual modo, o *periculum in mora* revela-se manifesto e revestido de indiscutível



gravidade para a administração pública local. As mensagens de veto referem-se à Lei de Diretrizes Orçamentárias para o exercício financeiro de 2027 (Lei Municipal nº 1.737/2026), diploma de sede constitucional que disciplina a confecção, as metas e as prioridades que lastreiam a Lei Orçamentária Anual.

Conforme noticiado na peça vestibular, o Projeto de Lei Orçamentária Anual de 2027 (PL nº 021/2026) foi protocolado perante a Câmara Municipal em 30 de setembro de 2026 e deverá ser apreciado pelos parlamentares antes do encerramento da presente sessão legislativa. A manutenção da indefinição jurídica sobre os dispositivos vetados da LDO — que abrangem normas cruciais sobre dotações de infraestrutura, regramento de emendas parlamentares impositivas e créditos adicionais — contamina o processo de análise, discussão e votação da própria lei orçamentária anual, sujeitando a programação financeira municipal a graves vícios e potencial descontinuidade administrativa.

Impõe-se destacar, ainda, que a medida liminar ostenta plena reversibilidade e não encerra risco de prejuízo irreparável ao Poder Legislativo, na medida em que não ingressa no mérito da controvérsia política e não condiciona a vontade dos edis, preservando incólume a liberdade e a soberania do Plenário da Câmara Municipal de Barreiras para manter ou rejeitar os vetos governamentais nos termos estritos da Lei Orgânica Municipal.

Dispositivo

Ante o exposto, com fundamento no artigo 7º, inciso III, da Lei Federal n.º 12.016/2009, defiro a liminar pleiteada pelo Município de Barreiras, para o fim de impor as seguintes obrigações e determinações ao Presidente da Câmara Municipal de Barreiras, Yure Ramon da Silva Cunha:

a) ordenar ao Impetrado que, no prazo improrrogável de 2 (dois) dias úteis para a Casa Legislativa, contado a partir de sua intimação pessoal, proceda à inclusão dos vetos opostos à Lei Municipal nº 1.737/2026 (Mensagens de Veto nº 02/2026, 03/2026, 04/2026, 05/2026, 06/2026 e 07/2026) na Ordem do Dia da sessão ordinária subsequente da Câmara Municipal de Barreiras;

b) determinar o sobrestamento automático de todas as demais deliberações legislativas da Câmara Municipal de Barreiras, nos exatos termos do art. 50, § 6º, da Lei Orgânica do Município, ressalvadas exclusivamente as matérias com prazo constitucional ou orgânico determinado de preferência, até que seja ultimada a votação e deliberação definitiva de mérito, em Plenário, sobre os aludidos vetos governamentais;

c) fixar, com amparo no artigo 537 do Código de Processo Civil, multa diária pessoal e funcional no valor de R\$ 10.000,00 (dez mil reais), limitada ao teto de trinta dias, a ser suportada diretamente pelo Presidente da Câmara Municipal de Barreiras, Yure Ramon da Silva Cunha, no caso de descumprimento injustificado de quaisquer das determinações contidas nesta decisão mandamental.

Notifique-se a autoridade coatora para que, no prazo de 10 (dez) dias, preste as informações que entender de direito (art. 7º, inciso I, da Lei nº 12.016/2009).

Dê-se ciência do feito ao órgão de representação judicial da pessoa jurídica interessada, nos termos do art. 7º, inciso II, da Lei nº 12.016/2009.



Atribuo a esta decisão força de mandado judicial, o qual deverá ser cumprido por Oficial de Justiça de plantão, de forma pessoal no endereço profissional da Presidência da Câmara Municipal de Barreiras, devendo o serventuário certificar pormenorizadamente o ato.

Decorrido o prazo para as informações, com ou sem manifestação, dê-se vista ao Ministério Público do Estado da Bahia para parecer (art. 12 da Lei nº 12.016/2009).

BARREIRAS/BA, 9 de outubro de 2026.

Maurício Alvares Barra
Juiz de Direito

